

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MERCEDES/SP.**

## **PREÂMBULO**

A Câmara Municipal de Santa Mercedes, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão solene de 4 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:

## **TÍTULO I**

### **Disposições Preliminares**

## **CAPÍTULO I**

### **Do Município**

**Artigo 1º** - O Município de Santa Mercedes, pessoa jurídica de direito público interno, por concessão do artigo 29 da Constituição Federal reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada, aprovada e promulgada por sua Câmara Municipal.

**Artigo 2º** - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

§ 2º - Os símbolos do Município farão parte dos conteúdos programáticos das Escolas de Ensino regular e supletivo existentes.

**Artigo 3º** - Constituem bens do Município as estradas, ruas e praças, os edifícios ou termos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal e, todas as coisas móveis e imóveis, objeto de direito pessoal ou real que qualquer título lhe pertença.

## SEÇÃO II

### Da Divisão Administrativa do Município.

**Artigo 4º** - O município poderá, para fins administrativos, dividir-se em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos, nos termos da legislação estadual.

**Parágrafo Único** – A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## CAPÍTULO II

### Da Competência Municipal

**Artigo 5º** - Ao Município compete prover tudo quanto seja inerente ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

**I** – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

**II** – instituir e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços;

**III** – dispor sobre organização e execução de seus serviços públicos;

**IV** – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

**V** – dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;

**VI** – instituir e arrecadar os tributos de sua competência;

**VII** – fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

**VIII** – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse social local, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

**IX** – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de primeiro grau;

**X** – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

**XI** – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

**XII** – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**XIII** – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

**XIV** – elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

**XV** – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas pertinentes à ordenação de seu território;

**XVI** – estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

**XVII** – regular a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- b) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- c) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de táxis e fixar as respectivas tarifas;
- d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e tráfego, em condições especiais;
- e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

**XVIII** – sinalizar as vias urbanas e as estradas Municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

**XIX** – prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

**XX** – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

**XXI** – prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

**XXII** – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes às entidades privadas;

**XXIII** – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

**XXIV** – fiscalizar, diuturnamente:

- a) nos locais de venda ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- b) o horário de abertura do comércio;
- c) o fiel recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Inter-vivos, relativo ao registro de novas escrituras de imóveis;
- d) todas as construções do município;
- e) o matadouro municipal, sobre o abate de animais e o recolhimento dos tributos devidos;
- f) o fiel cumprimento do Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis – I.V.V.C.

§ 1º - As atribuições contidas na Alínea “f” deste inciso serão, obrigatoriamente, delegadas a um vereador designado pela Câmara Municipal, que prestará serviços à administração, gratuitamente;

**XXV** – dispor sobre depósitos e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

**XXVI** – fixar taxas sobre extração de areia, pedra e barro para cerâmica;

**XXVII** – fixar taxas sobre embarque em terminais rodoviários;

**XXVIII** – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

**XXIX** – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

**Parágrafo Único** – Os planos de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo, deverão reservar áreas destinadas a:

**I** – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;

**II** – passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujos desníveis sejam superiores a um metro da frente ao fundo.

**Artigo 6º** - Ao Município compete, concorrentemente, com o Estado:

**I** – zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

**II** – promover a educação, a cultura e a assistência social;

**III** – prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico, turístico ou arqueológico;

**IV** – prover sobre a extinção de incêndios;

**V** – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

**VI** – fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, as atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade.

**Parágrafo Único** – Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação do Município, na sua instalação e manutenção.

**Artigo 7º** - Ao município é proibido:

**I** – permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

**II** – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## **SEÇÃO I** **Da Eleição Municipal**

**Artigo 8º** - A eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á mediante pleito direto e simultâneo em todo o país.

## **SEÇÃO II** **Da Competência Comum**

**Artigo 9º** - É da competência administrativa comum do município, da União e do Estado, observada a legislação complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

**I** – zelar pela guarda da constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

**II** – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

**III** – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

**IV** – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

**V** – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas;

**VI** – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

**VII** – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

**VIII** – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

**IX** – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

**X** – legislar sobre assuntos de interesse social;

**XI** – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

### **SEÇÃO III** **Da Estrutura Administrativa**

**Artigo 10** – A administração municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - A administração indireta do Município poderá ser composta de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, classificadas em:

**I** – autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

**II** – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força da contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

**III – sociedade de economia mista** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

**IV – fundação pública** – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direito, e funcionamento custeado.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

## **TÍTULO II** **Da Organização Municipal**

### **CAPÍTULO I** **Da Função Legislativa**

#### **SEÇÃO I** **Da Câmara Municipal**

**Artigo 11** – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo, cada ano, uma sessão legislativa.

**Artigo 12** – A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos no sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§ 1º - As condições de elegibilidade são as prescritas em lei federal.

§ 2º - A Câmara providenciará a organização das funções legais e fiscalizadoras.



## **SEÇÃO II**

### **Do Número de Vereadores**

**Artigo 13** – A Câmara terá Vereadores em número de onze para legislatura 1989/1992.

**Parágrafo Único** – O número de Vereadores, em cada legislatura, a partir da próxima, será alterado, automaticamente, tendo em vista o total de eleitores inscrito no Município, até 31 de dezembro do ano anterior ao da eleição, obedecido os termos da lei eleitoral.

## **SEÇÃO III**

### **Da Posse**

**Artigo 14** – No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, após o seguinte juramento: “Prometo cumprir o que dispõe a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município de Santa Mercedes e pelo bem estar de seu povo”.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata, o seu resumo.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Segurança Individual**

**Artigo 15** – Os Vereadores gozarão de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato, na circunscrição do Município.

**Artigo 16** – Os Vereadores em atividades parlamentares e ou em trânsito num raio de cem metros das dependências do Poder Legislativo, quando desacatados por pessoas estranhas, levarão o fato ao conhecimento do

Presidente da Câmara Municipal que, nessa condição, requisitará providências da autoridade competente para severa punição do faltoso.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Subsídios e/ou da Remuneração do Vereador**

**Artigo 17** – Na fixação serão obedecidos:

**I** – limite de até oitenta por cento da remuneração do Prefeito;

**II** – base de cálculo;

**III** – pagamento de sessões extraordinárias à parte;

**IV** – indexador para atualização monetária na legislatura seguinte;

**V** – divisão em duas partes iguais, fixa e variável;

**VI** – os subsídios e/ou a remuneração dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal na legislatura posterior deverão, obrigatoriamente, ser fixados até trinta dias antes da eleição municipal, sob pena de total nulidade do ato.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Garantias do Exercício do Cargo**

**Artigo 18** – Fica assegurada por esta Lei Orgânica do Município de Santa Mercedes, ao cônjuge supérstite de Vereadores, quando falecidos no pleno transcurso do mandato, a percepção da remuneração integral-mensal, acrescida de eventuais reajustes, até o final da legislatura.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Licença**

**Artigo 19** – O Vereador poderá licenciar-se somente:

**I** – por moléstia devidamente comprovada;

**II** – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

**III** – para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - O Vereador investido em cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se, automaticamente licenciado.

## **SEÇÃO VIII**

### **Do Comportamento dos Senhores Vereadores**

**Artigo 20** – Salvaguardando o elevado espírito democrático e o respeito aos demais componentes do Poder Legislativo, nenhum Vereador poderá comparecer às sessões camarárias:

**I** – em estado de embriaguez;

**II** – em trajes que não se coadunem com a condição de representantes do povo.

**Parágrafo Único** – A infração ao inciso I poderá enquadrar o Vereador em processo de falta de decoro parlamentar, se assim decidir o Poder Legislativo.

**Artigo 21** – Tratando-se de sessão solene, com a presença de outras autoridades, os senhores Vereadores ficam obrigados aos seguintes trajes:

**I** – homens: terno e gravata;

**II** – mulheres: descentemente trajadas, de conformidade com o evento.

## **SEÇÃO IX**

### **Proibições e Incompatibilidade no Exercício da Vereança**

**Artigo 22** – Os Vereadores não poderão:

**I** – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa

concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer as normas uniformes.

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades constantes da alínea anterior.

**II** – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que sejam interessados quaisquer das entidades a que se refere o inciso I, Aline “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Artigo 23** – Perderá o mandato de Vereador:

**I** – que infringir quaisquer das proibições contidas no artigo anterior;

**II** – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** – que deixar de comparecer, em cada ano legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, seja em dias contínuos ou alternados, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

**IV** – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**V** – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

**VI** – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

**VII** – é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativas asseguradas a Vereador ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante convocação da respectiva Mesa ou do partido político representado na Edilidade, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, por meio de ofício ou mediante convocação de quaisquer de seus membros ou do partido político representado na Edilidade, assegurada ampla defesa.

## **SEÇÃO X**

### **Perda do Mandato de Vereador**

**Artigo 24** – Perderá o mandato o Vereador que, depois da posse, venha a assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Mesa da Câmara**

**Artigo 25** – Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único** – Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

**Artigo 26** – A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente, empossados, os eleitos.

**Artigo 27** – A mesa será composta de, no mínimo, três Vereadores, sendo, um deles, o Presidente.

**Artigo 28** – O mandato da mesa será de um ano, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

**Parágrafo Único** – Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

**Artigo 29** – À mesa, dentre outras atribuições, compete:

**I** – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

**II** – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

**III** – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

**IV** – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei, orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura, sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

**V** – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

**VI** – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, de cada ano, as contas do exercício anterior.

## **SEÇÃO XII** **Do Presidente**

**Artigo 30** – Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

**I** – representar a Câmara em juízo e fora dele;

**II** – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

**III** – interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

**IV** – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujos votos tenham sido rejeitados pelo plenário;

**V** – fazer publicar os atos da mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

**VI** – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

**VII** – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

**VIII** – apresentar ao plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

**IX** – representar contra a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

**X** – solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

**XI** – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para esse fim;

**XII** – liberar numerários para viagens dos senhores Vereadores, para cursos, congressos, simpósios, e outros assuntos de interesse da Câmara e do Município.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara ou seu substituto, só terá voto:

**I** – na eleição da mesa;

**II** – quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

**III** – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

**Artigo 31** – O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade de votação, se o seu voto for decisivo.

**Artigo 32** – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Da Verba de Representação do Presidente da Câmara**

**Artigo 33** – Além da remuneração mensal, o Presidente da fará jus, também, à verba de representação mensal.

§ 1º - A verba de representação do Presidente será fixada e/ou atualizada, tendo por base cinqüenta por cento do valor que, a igual título, recebe o Prefeito Municipal.

§ 2º - Poderá ser atualizada, anualmente, a verba de representação do Presidente.

### **SEÇÃO XIV**

#### **Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Artigo 34** – A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu regimento interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

**I** – pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

**II** – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal, somente deliberará sobre a maioria para a qual foi convocada.

**Artigo 35** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos presentes de seus membros, salvos disposições em contrário, constante da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.



**Artigo 36** – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

**Artigo 37** – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento.

§ 1º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Artigo 38** – As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

**Artigo 39** – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo um terço dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

## **SEÇÃO XV**

### **Das Sessões Extraordinárias**

**Artigo 40** – A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Prefeito ou pela Mesa, quando houver matéria de interesse público relevante e urgente a deliberar.

§ 1º - As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de dois dias e nelas não se poderá tratar de assunto estranho à convocação.

§ 2º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e, sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada, por escrito, apenas aos ausentes.

§ 3º - As sessões extraordinárias que excederem as computadas na parte variável da remuneração, serão pagas pelo mesmo valor daquelas.

## **SEÇÃO XVI**

### **Das Comissões**

**Artigo 41** – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no regimento interno.

**§ 1º** - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

**I** – discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver, para decisão deste, requerimento de um décimo dos membros da Câmara Municipal;

**II** – convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, no prazo de quinze dias, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada;

**III** – convocar dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, para prestar informações sobre assuntos de área de sua competência, previamente determinados, no prazo de quinze dias, sujeitando-se, pelo não comparecimento sem justificção adequada, às penas da lei;

**IV** – acompanhar a execução orçamentária;

**V** – realizar audiências públicas dentro ou fora da sede do Poder Legislativo;

**VI** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

**VII** – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo, que regulamentem dispositivos legais;

**IX** – fiscalizar e apreciar programas de obra, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer.

**§ 2º** - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por

prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas aos órgãos competentes do Estado para que promovam a responsabilidade civil e criminal de quem de direito.

§ 3º - O Regimento Interno disporá sobre a competência da Comissão representativa da Câmara Municipal que funcionará durante o recesso, quando não houver convocação extraordinária.

**Artigo 42** – As comissões permanentes serão tantas quantas forem necessárias, cujas designações e respectivas atribuições serão determinadas pelo Regimento Interno.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Legislativo**

**Artigo 43** – O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de sessenta dias a contar do recebimento.

§ 1º - Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em trinta dias;

§ 2º - A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

§ 3º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 4º - Os prazos previstos neste artigo aplicam-se, também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por quorum qualificado.

§ 5º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 6º - O disposto neste artigo é aplicável à tramitação dos projetos de codificação.

## **SEÇÃO I**

### **Das Leis**

**Artigo 44** – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

§ 1º - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

**I** – dispunham sobre o orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

**II** – criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

**III** – importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

**IV** – disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2º - É de competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que:

**I** – autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

**II** – criem, alterem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

§ 3º - Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, nem as que alterem a criação de cargos.

§ 4º - Nos projetos da competência exclusiva da mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, salvo no caso do item II do § 2º, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 5º - Projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderão partir da iniciativa popular, através da manifestação de pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

**Artigo 45** – O Projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as comissões, será tido como rejeitado.

**Artigo 46** – A matéria constante do projeto de lei, rejeitado ou não sancionado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

**Artigo 47** – Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez dias úteis, através de autógrafo, enviá-lo-á ao Prefeito, que, concordando, sancioná-lo-á, promulgando-o.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados daquele que o receber e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto que, obrigatoriamente, justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto do artigo, parágrafo, inciso, item e/ou alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito importará a sanção.

§ 3º - Comunicado o veto do Presidente, este convocará a Câmara para apreciá-lo dentro de trinta dias contados do seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se mantido o veto que não estiver o voto contrário de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública e, se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.

§ 4º - O veto total ou parcial ao projeto de lei orçamentária deverá ser apreciado dentro de dez dias.

§ 5º - Nos casos dos § 2º e § 3º, o Presidente da Câmara promulgará a lei dentro de quarenta e oito horas, entrando em vigor na data em que for publicada e, quando se tratar do veto parcial, a lei, terá o mesmo número da anterior a que pertence.

§ 6º - O prazo previsto no § 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 7º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

## **SEÇÃO II**

### **Das Deliberações**

**Artigo 48** – A discussão e a votação da matéria, constantes da Ordem do Dia , só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

**I** – código tributário do Município;

**II** – código de obras ou de edificações;

**III** – estatuto dos servidores municipais;

**IV** – regimento interno da Câmara;

**V** – criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;

**VI** – obtenção de empréstimos junto a instituições financeiras e/ou bancos oficiais;

**VII** – código de obras;

**VIII** – plano diretor;

**IX** – zoneamento urbano;

**X** – concessão de serviços públicos;

**XI** – alienação de bens imóveis;

**XII** – concessão de direito real de uso;

**XIII** – aquisição de bens imóveis por doação com encargos.

§ 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, as leis concernentes a:

**I** – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

**II** – obtenção de empréstimos de particular;

**III** – realização de sessão secreta;

**IV** – rejeição de veto e do projeto de lei orçamentária;

**V** – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

**VI** – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

**VII** – aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

**VIII** – destituição de componentes da mesma;

**IX** – aprovação de emendas supressivas, modificativas e outras de qualquer natureza, apresentadas sobre projetos de exclusiva competência do Poder Executivo.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Extinção e Cassação do Mandato**

**Artigo 49** – A extinção e cassação de mandato do Vereador dar-se-á nos casos e nas formas da legislação federal e nos termos desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Convocação de Suplente**

**Artigo 50** – No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **CAPÍTULO III** **Disposições Gerais**

### **SEÇÃO I** **Da Competência de Legislar**

**Artigo 51** – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

**I** – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

**II** – votar leis de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**III** – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

**IV** – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

**V** – autorizar a concessão de serviços públicos;

**VI** – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

**VII** – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

**VIII** – autorizar a alienação de bens imóveis;

**IX** – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo.

**X** – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços da Câmara;

**XI** – aprovar o plano diretor de desenvolvimento integrado;

**XII** – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

**XIII** – delimitar o perímetro urbano;



**XIV** – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

**Artigo 52** – A Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – eleger sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

**II** – elaborar o regimento interno;

**III** – organizar os seus serviços administrativos;

**IV** – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos e, conhecidas as suas renúncias, afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

**V** – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**VI** – autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

**VII** – fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito;

**VIII** – fixar a verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara;

**IX** – criar comissões especiais de inquéritos, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos um terço de seus membros;

**X** – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

**XI** – convocar os secretários municipais para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

**XII** – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

**XIII** – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outras honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

**XIV** – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

**XV** – tomar e julgar as contas do Prefeito e da mesa, no prazo de trinta dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:

- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os devidos fins;
- d) recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Presidente da Câmara, imediatamente, comunicará o fato ao plenário e colocará o mencionado documento à disposição de todos os membros do Poder Legislativo, para os devidos estudos, sob pena de extinção do mandato.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

**Artigo 53** – As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara Municipal são:

**I** – decreto legislativo, de efeitos externos;

**II** – resolução, de efeitos internos.

**Parágrafo Único** – Os projetos de decreto legislativo de resolução, aprovados pelo plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

**Artigo 54** – O regimento interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

### **SEÇÃO III Dos Prazos**

**Artigo 55** – Respeitada sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:

**I** – em sessenta dias, os projetos de lei que contém com a assinatura de, pelo menos, um quarto de seus membros;

**II** – em trinta dias, os projetos de lei que contém com a assinatura de, pelo menos, um terço de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.

**Parágrafo Único** – A faculdade instituída no inciso II, só poderá ser utilizada três vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

**Artigo 56** – Os projetos de lei, com prazo de aprovação, deverão constar, obrigatoriamente, da ordem do dia, independentemente do parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas três últimas sessões, antes do término do prazo.

## **CAPÍTULO IV Do Poder Executivo, do Prefeito e do Vice-Prefeito**

### **SEÇÃO I Da Eleição**

**Artigo 57** – A função executiva é exercida pelo Prefeito, eleito para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal.

**Artigo 58** – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores e a posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente observado, quanto ao mais, o disposto no artigo 77 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO II**

### **Da Posse**

**Artigo 59** – O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão juramento e tomarão posse em seguida a dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal, nos seguintes termos: “Prometo cumprir e respeitar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago pelo plenário e, enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se quando, na mesma ocasião e, ao término do seu mandato, fará declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio constando de ata, o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de seus bens no ato da posse.

## **SEÇÃO III**

### **Da Inelegibilidade**

**Artigo 60** – É inelegível para o mesmo cargo, no período subsequente, o Prefeito e quem houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

**Artigo 61** – Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deverá renunciar ao mandato em até seis meses antes do pleito.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Substituição**

**Artigo 62** – O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento e, sucede-lhe, no caso de vaga, ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Município de Santa Mercedes, a partir da promulgação desta Lei Orgânica manterá, nas dependências da Prefeitura Municipal,

permanentemente, um gabinete devidamente instalado, onde o Vice-Prefeito dará audiências públicas e, nas ausências do Prefeito por motivo de viagem para fora do Município, responderá pelo expediente da Prefeitura Municipal com os poderes de decisão nos assuntos mais urgentes.

§ 2º - Tratando-se de Prefeito nomeado, o seu substituto será o Presidente da Câmara, que permanecerá no cargo até que o titular o reassuma, ou seja, nomeado outro.

§ 3º - Os substitutos legais do Prefeito não poderão ser recusar a substituí-lo, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito ou de Presidente da Câmara, conforme o caso e, quando o substituto legal não assumir, responderá pelo expediente da Prefeitura o secretário municipal dos negócios jurídicos ou na falta deste, o secretário municipal da Prefeitura.

**Artigo 63** – Em caso do impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem nos últimos dois anos de mandato.

**Artigo 64** – Se as vagas ocorrerem nos dois primeiros anos de mandato, far-se-á eleição direta dentro de sessenta dias cabendo aos eleitos completar o período.

## **SEÇÃO V Da Licença**

**Artigo 65** – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de quinze dias, sob pena de extinção do mandato.

**Parágrafo Único** – O Prefeito, regularmente licenciado, terá direito a perceber o subsídio e a verba de representação quando:

**I** – impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença de devidamente comprovada;

**II** – a serviço ou em missão de representação do Município.

## **SEÇÃO VI**

### **Das Obrigações do Prefeito**

**Artigo 66** – O Prefeito Municipal, sob as penas da lei, fica obrigado a:

**I** – encaminhar ao Poder Legislativo, até o dia vinte do mês subsequente, os balancetes da receita e da despesa do mês anterior, instruídos com as segundas vias de todos os documentos comprobatórios, a fim de proporcionar perfeito exame de toda documentação, por parte do Poder Legislativo;

**II** – em idêntico prazo, encaminhar ao Poder Legislativo, separadamente, balancetes demonstrativos da aplicação nos setores da educação e da saúde, acompanhados de toda a documentação comprobatórias de despesas e receitas e os extratos bancários das respectivas contas vinculadas, que comprove os saldos bancários para futura aplicação nesses setores, incluindo-se, nessa movimentação de recursos, o produto auferido com a aplicação no mercado de capitais;

**III** – fica o Prefeito Municipal obrigado a fornecer a qualquer Vereador, as informações solicitadas, quer através do plenário da Câmara, quer através de requerimento pessoal a ele encaminhado, diretamente, dentro do prazo improrrogável de quinze dias sob as penas da lei;

**IV** – fixar em local público de costume, o boletim diário da tesouraria e o balancete da receita e despesa, mensalmente, até o dia vinte do mês subsequente ao vencido.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Subsídio e da Verba de Representação**

**Artigo 67** – O subsídio do Prefeito, que deverá representar o maior padrão de vencimentos do Município, no momento da fixação, será estabelecido pela Câmara até o término da legislatura para vigorar na seguinte, podendo o decreto legislativo fixar quantias progressivas para cada ano de mandato e/ou outro tipo de reajuste.

§ 1º - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara Municipal.

§ 2º - A verba de representação do Vice-Prefeito, não poderá exceder da metade da fixada para o Prefeito e acompanhará as fixações anuais.

**Artigo 68** – Se outros não forem fixados pela Câmara, o subsídio e a verba de representação do Prefeito deverão ser fixados pela Câmara da legislatura seguinte.

**Artigo 69** – O disposto no artigo 67, deverá concretizar-se, obrigatoriamente, trinta dias antes da eleição municipal, sob pena de nulidade total do ano.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Garantias pelo Exercício do Cargo**

**Artigo 70** – Qualquer atraso no pagamento do subsídio e verba de representação do Prefeito, verba de representação do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara e remuneração dos Vereadores, que deverão ser efetuadas até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, implicará na correção da moeda, através de indexador permitido pelo Governo Federal.

**Artigo 71** – Fica assegurada, por esta Lei Orgânica do Município de Santa Mercedes, cônjuges supérstites de Prefeito e Vice-Prefeitos, quando falecidos em pleno exercício dos respectivos mandatos, a percepção da remuneração e verba de representação mensais integrais, até o final das legislaturas.

§ 1º - Findo o mandato, as referidas beneficiadas farão jus a uma Pensão mensal, dentro dos parâmetros que seguem:

**I** – quatro pisos salariais para a viúva do ex-Prefeito;

**II** – dois pisos salariais para a viúva do ex-Vice-Prefeito.

§ 2º - Se os cônjuges beneficiados contraírem novas núpcias e/ou for comprovada qualquer concubinato, os benefícios contidos neste artigo ficam, automaticamente, cancelados.

## **SEÇÃO IX**

### **Das Atribuições do Prefeito**

**Artigo 72** – Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I** – representar o Município em juízo e fora dele;
- II** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas;
- III** – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- IV** – decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- V** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VI** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- VIII** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- IX** – enviar à Câmara o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual;
- X** – encaminhar ao Tribunal de Contas competente, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;
- XI** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIII** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo pedido de prorrogação;
- XIV** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XV** – colocar à disposição da Câmara, dentro de quinze dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez, despesas de capital e, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;



**XVI** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-los quando impostos irregularmente;

**XVII** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

**XVIII** – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

**XIX** – dar denominações à próprios, vias e logradouros públicos;

**XX** – aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

**XXI** – solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia de cumprimento de seus atos;

**XXII** – encaminhar à Câmara Municipal, no final de cada trimestre, a relação completa dos funcionários e respectivos vencimentos.

**Parágrafo Único** – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência.

## **SEÇÃO X**

### **Da Extinção e Cassação do Mandato**

**Artigo 73** – A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seu substituto, pelo Tribunal de Justiça, ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Perda do Mandato do Prefeito**

**Artigo 74** – Perderá o mandato o Prefeito Municipal, caso venha assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, inciso I, IV e V da Constituição Federal.

## **SEÇÃO XII**

### **Da Transição Administrativa**

**Artigo 75** – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterá:

**I** – dívidas do Município encargos decorrentes de operações de crédito;

**II** – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

**III** – prestação de contas de convênios celebrados com a União e Estado;

**IV** – situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** – estado dos contratos de obras em execução;

**VI** – transferências legais a serem recebidas da União e do Estado;

**VII** – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

**VIII** – situação dos servidores do Município, quantidade, órgão ou setores de lotação e despesa com o pessoal.

**Artigo 76** – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer motivo, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, ressalvadas os previstos na legislação orçamentária e os casos de calamidade pública.

## **SEÇÃO XIII**

### **Da Consulta Popular**

**Artigo 77** – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, através de plebiscitos.

**Parágrafo Único** – Cabe ao Poder Executivo organizar a votação.

**Artigo 78** – A consulta poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos Vereadores, ou pelo menos, cinco por cento dos eleitores do Município, apresentarem proposição neste sentido.

**Parágrafo Único** – Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

#### **SEÇÃO XIV** **Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Artigo 79** – São auxiliares diretos do Prefeito:

**I** – os secretários municipais;

**II** – os subprefeitos;

**III** – os administradores regionais.

**Artigo 80** – Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Parágrafo Único** – A competência dos secretários municipais, abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas secretarias; a dos subprefeitos e administradores regionais limitar-se-á aos distritos e subdistritos correspondentes.

**Artigo 81** – Somente será permitido a existência de secretarias municipais, quando a receita orçamentária realizada no exercício anterior, atingir trezentos milhões de cruzeiros.

**Artigo 82** – Salvo o distrito da sede, todos os demais, bem como os subdistritos, poderão ser administrados por subprefeitos ou administradores regionais.

**Parágrafo Único** – Os subprefeitos e os administradores regionais, como delegados do Executivo, exercerão funções meramente administrativas.

**Artigo 83** – Os auxiliares diretos do Prefeito, sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo tendo os mesmos impedimentos dos Vereadores e sendo enquadrados nas mesmas penalidades a que está sujeito o Prefeito, enquanto nele permanecerem.

**TÍTULO III**  
**Disposições Gerais**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Servidores Municipais**

**SEÇÃO I**  
**Do Regime Jurídico Único**

**Artigo 84** – O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem planos de carreira.

**SEÇÃO II**  
**Dos Direitos e Deveres dos Servidores**

**SUBSEÇÃO I**  
**Dos Cargos Públicos**

**Artigo 85** – Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

§ 2º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão.

§ 3º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realiza qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do serviço público.

§ 4º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, os cargos vagos, existentes no quadro da Prefeitura e a Câmara Municipal, ficam definitivamente, extintos.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Investidura**

**Artigo 86** – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados, para assumir cargo ou emprego, na carreira.

## **SUBSEÇÃO III**

### **Da Contratação por Tempo Determinado**

**Artigo 87** – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

## **SUBSEÇÃO IV**

### **Da Remuneração**

**Artigo 88** – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre que necessária.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - O vencimento dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, autarquias e fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - O vencimento do servidor será de, pelo menos, um salário mínimo, capaz de atender às suas necessidades vitais e básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestiário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação para qualquer fim.

§ 7º - O vencimento é irredutível.

§ 8º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebem de forma variável.

§ 9º - O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§ 10 - A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§ 11 - O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

§ 12 - O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão, tendo em vista o sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 13 - O servidor deverá receber salário família em razão de seus dependentes.

§ 14 – A duração do trabalho normal não poderá ser superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada na forma da Lei.

§ 15 – Lei complementar estabelecerá exceções quanto à jornada de trabalho, nas atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 16 – O repouso semanal remunerado será concedido, preferencialmente aos domingos.

§ 17 – O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária de, no mínimo, cinquenta por cento da normal.

§ 18 – O vencimento, vantagem ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais, aplicáveis à espécie.

§ 19 – É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive as da dívida ativa, a qualquer título.

§ 20 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam, efetivamente, ao interesse público e às exigências do serviço.

## **SUBSEÇÃO V** **Das Férias**

**Artigo 89** – As férias anuais, serão, obrigatoriamente, gozadas e pagas com, pelo menos, um terço a mais da remuneração normal.

§ 1º - O pagamento a que se refere o presente artigo, será feito no ato da entrega da cópia da portaria de férias, ao funcionário.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo fica obrigado a determinar a elaboração da escala de férias, no mês de dezembro de todos os anos, a partir de 1990 para vigorar no decorrer do exercício seguinte, objetivando melhor controle do benefício.

## **SUBSEÇÃO VI**

### **Das Licenças**

**Artigo 90** – A licença a gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de cento e vinte dias.

**Parágrafo Único** – O prazo da licença paternidade será de 8 dias.

## **SUBSEÇÃO VII**

### **Do Mercado de Trabalho**

**Artigo 91** – A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se-á mediante incentivos específicos, nos termos da lei.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **Das Normas de Segurança**

**Artigo 92** – A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

## **SUBSEÇÃO IX**

### **Do Direito de Greve**

**Artigo 93** – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

## **SUBSEÇÃO X**

### **Da Associação Sindical**

**Artigo 94** – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - Fica assegurado o direito regulamentar em lei de reuniões em locais de trabalho, aos servidores públicos e seus sindicatos.

§ 2º - Estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave.

§ 3º - Afastamento remunerado, se entender conveniente.



## **SUBSEÇÃO XI**

### **Da Estabilidade**

**Artigo 95** – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e, o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua ineficiência, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

## **SUBSEÇÃO XII**

### **Da Acumulação**

**Artigo 96** – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário:

**I** – a de dois cargos de professores;

**II** – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

**III** – a de dois cargos privativos de médico;

**IV** – a proibição de acumular estende-se a empregados e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e funções mantidas pela administração pública.

## **SUBSEÇÃO XIII**

### **Do Tempo de Serviço**

**Artigo 97** – O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

## **SUBSEÇÃO XIV**

### **Da Aposentadoria**

**Artigo 98** – O servidor será aposentado:

**I** – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

**II** – compulsoriamente, aos sessenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**III** – voluntariamente:

- a) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;
- c) aos vinte e cinco anos de serviço, se homem, e aos vinte anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinquenta e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei complementar estabelecerá as exceções ao disposto no inciso III, alínea “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

## **SUBSEÇÃO XV**

### **Dos Proventos e Pensões**

**Artigo 99** – Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Parágrafo Único** – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em lei, observado o disposto neste artigo.

## **SUBSEÇÃO XVI**

### **Do Regime Previdenciário**

**Artigo 100** – O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário dos seus servidores.

## **SUBSEÇÃO XVII**

### **Do Mandato Eletivo**

**Artigo 101** – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

**I** – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo permitido optar pela sua remuneração;

**III** – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível;

**IV** – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

**V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### **SUBSEÇÃO XVIII** **Dos Atos de Improbidade**

**Artigo 102** – Os atos de improbidade administrativa implicarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na indisponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

### **SUBSEÇÃO XIX** **Outras Vantagens**

**Artigo 103** – Aos servidores em geral é assegurada também:

**I** – licença-prêmio de três meses para cada cinco anos de trabalho efetivo, podendo ser requerida em pecúnia, conforme dispositivos da lei complementar;

**II** – adicional por tempo de serviço de cinco por cento sobre os vencimentos para cada três anos de efetivo exercício, os quais serão incorporados, para todos os efeitos, aos vencimentos, conforme dispositivos da lei complementar;

**III** – sexta-parte após vinte anos de efetivo exercício;

**IV** – salário família de cinco por cento sobre o piso salarial para cada dependente, até os catorze anos de idade, se norma e até dezoito anos para dependentes excepcionais, conforme dispositivos de lei complementar;

**V** – ajuda de custo equivalente a dez por cento do respectivo salário, ao funcionário municipal que frequenta curso superior, conforme dispuser a lei complementar;

**VI** – reajuste por indexador permitido, pelo recebimento do salário além do dia cinco do mês subsequente ao vencido;

**VII** – pagamento de décimo terceiro salário, impreterivelmente, até o dia vinte de dezembro de cada ano;

**VIII** – fundo de garantia a ser depositado mensalmente e/ou a ser paga ao funcionário por ocasião de seu desligamento por:

- a) falecimento;
- b) aposentadoria;
- c) demissão.

**IX** – cesta de natal a ser entregue a todos os funcionários e/ou servidores, indistintamente, até o dia vinte de dezembro de cada ano.

**Parágrafo Único** – Os benefícios contidos nas alíneas “b”, “c” e “d” serão, obrigatoriamente, pagos mensalmente junto com os vencimentos de cada servidor que a eles fizerem jus.

## **SUBSEÇÃO XX** **Dos Direitos Especiais**

**Artigo 104** – É assegurado aos cônjuges de ex-funcionários falecidos, o pleno direito a percepção de complementação de salários entre o recebido, a título de pensão e o valor correspondente ao salário dos cargos ocupados pelos desaparecidos.

**Parágrafo Único** – O benefício contido neste artigo tem efeito retroativo a 2 de janeiro de 1969 e o direito a percepção da complementação, vigorará a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 105** – É assegurado, por esta Lei Orgânica do Município de Santa Mercedes, aos aposentados por invalidez que, na data de sua aposentadoria, contavam mais de dez anos de efetivo exercício na Prefeitura, o plano direito à percepção de salário mensal complementar, a ser pago pela municipalidade, em valor que somado à aposentadoria paga pelo Instituto de Previdência Social atinja em todos os tempos, a totalidade dos vencimentos mensais atribuídos aos seus respectivos cargos, como se em atividades estivessem.

§ 1º - O benefício contido neste artigo, tem efeito retroativo a 2 de janeiro de 1978.

§ 2º - O direito à percepção do salário mensal complementar constante deste artigo, vigorará a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

## **TÍTULO IV** **Da Administração Municipal**

### **CAPÍTULO I** **Do Planejamento Municipal**

**Artigo 106** – O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos conveniente ao desenvolvimento integrado da comunidade.

**Parágrafo Único** – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

**Artigo 107** – O Município ampliará o seu processo de planejamento, elaborando o plano diretor de desenvolvimento integrado, onde considerará, em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos.

**Parágrafo Único** – O plano diretor de desenvolvimento integrado, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município às suas exigências administrativas.

**Artigo 108** – As associações representativas do Município poderão prestar cooperação no planejamento municipal.

## **CAPÍTULO II** **Dos Atos Municipais**

### **SEÇÃO I** **Da Publicação**

**Artigo 109** – A publicação das leis e atos municipais, salvo onde haja imprensa oficial ou jornal diário, far-se-á sempre por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequências, horário, tiragem e distribuição.

§ 4º - As leis, os decretos, as resoluções e os decretos legislativos da Câmara e da Prefeitura do Município de Santa Mercedes, serão aplicados apenas por afixação, durante quinze dias, sendo obrigatoriamente, arquivado no cartório de Registro do Distrito e da Sede, permitida a consulta a qualquer interessado e, o arquivamento bem como as certidões serão remuneradas na forma do regimento de custas do Estado.

§ 5º - O Município de Santa Mercedes instalará na praça principal da sede, perfeito serviço de Alto Falante, destinado a difusão de todos os atos dos Poderes Executivo e Legislativo, vedada, terminantemente, a sua utilização para assuntos políticos.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Registros na Prefeitura Municipal**

**Artigo 110** – A Prefeitura Municipal de Santa Mercedes adotará os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

**I** – termo de compromisso e posse;

**II** – registro de lei, decretos, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;

**III** – cópia de correspondência oficial;

**IV** – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

**V** – registro de servidores;

**VI** – contratos em geral;

**VII** – licitações e contratos para obras e serviços;

**VIII** – contabilidade e finanças;

**IX** – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

**X** – tombamento de bens imóveis;

**XI** – registro de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal ou por funcionário designado para tal fim

§ 2º - Os livros poderão ser substituídos por fichas autenticadas.

Na Câmara Municipal

**Artigo 111** – A Câmara Municipal adotará os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

**I** – termo de compromisso e posse;

**II** – declaração de bens;

**III** – atas das sessões da Câmara;

**IV** – registro de resoluções, decretos legislativos, atos da mesa, regulamentos, instruções e portarias da mesa;

**V** – cópia de correspondência oficial;

**VI** – protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

**VII** – licitações para obras e serviços;

**VIII** – contratos de servidores e nomeação de funcionários;

**IX** – contratos em geral;

**X** – contabilidade e finanças, se requisitar duodécimos;



**XI** – registro de autógrafos;

**XII** – registro de presença de Vereadores.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente, autenticados.

### **SEÇÃO III** **Da Forma**

**Artigo 112** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

**I** – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeito externo, não privativos de lei;
- j) fixação e alteração de preços.

**II** – portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação dos quadros do pessoal;
- c) autorização para contrato de dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

**Parágrafo Único** – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

## **CAPÍTULO II** **Das Certidões**

**Artigo 113** – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição e, no mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

**Parágrafo Único** – A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por secretário da Prefeitura.

## **CAPÍTULO III** **Dos Bens Municipais**

**Artigo 114** – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertencem ao Município.

**Artigo 115** – Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados ao ponto central da sede do Município.

**Parágrafo Único** – Integram, igualmente, ao patrimônio municipal, as terras devolutas dentro de um raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus distritos.

**Artigo 116** – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Artigo 117** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

**Artigo 118** – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, em cuja comissão, constará, obrigatoriamente, de um membro do Poder Legislativo e obedecerá as seguintes normas pela maioria dos Vereadores presentes:

**I** – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato;
- b) permuta.

**II** – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada nos seguintes casos:

- a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) permuta.
- c) Ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente, à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo que a mesma poderá ser dispensada por lei, quando o uso de destinar a concessionária do serviço

público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa e as áreas resultantes de modificação de alinhamento, será alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis quer não.

**Artigo 119** – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

**Artigo 120** – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e interesse público assim o exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, sendo que dita concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

**Artigo 121** – Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e, o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 1º - No preço arbitrado, computar-se-á o valor da hora pela tabela do Departamento de Estradas de Rodagem – D.E.R., mais dez por cento a título de taxa de administração.

§ 2º - Ficam isentas do pagamento do tributo as famílias de pequenos recursos, que comprovem que sua respectiva renda não é superior ao salário mínimo vigente na região.

**Artigo 122** – Os veículos e maquinários de propriedade do Município, após o expediente deverão ser recolhidos em local próprio, de onde só serão retirados com ordem superior.

#### **CAPÍTULO IV** **Das Obras e Serviços Municipais**

**Artigo 123** – A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Parágrafo Único** – As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

**Artigo 124** – A permissão de serviço público, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após, edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, concessão que, só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedida de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito, as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desacordo com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital, mediante edital ou comunicado resumido.

**Artigo 125** – As tarifas dos serviços públicos e de utilidade pública deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Artigo 126** – O Município de Santa Mercedes, poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou entidades particulares e, através de consórcios, com outros Municípios.

**Parágrafo Único** – Os consórcios deverão ter sempre um conselho consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma autoridade executiva e um conselho fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

## **CAPÍTULO V** **Dos Processos Licitatórios**

### **SEÇÃO I** **Do Procedimento**

**Artigo 127** – Os processos licitatórios realizados pelo Município de Santa Mercedes para compras, obras e serviços, assim como possíveis dispensas desse procedimento, serão procedidos com estrita observância da legislação federal e suas posteriores alterações.

§ 1º - Deverão ser observados, nas licitações, os seguintes prazos mínimos para apresentação das propostas:

**I** – concorrência, trinta dias;

**II** – tomada de preços, quinze dias;

**III** – convite, três dias.

§ 2º - Os prazos previstos nos itens I e II do parágrafo anterior contar-se-ão da primeira publicação do edital, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento até as dezoito horas e, se o vencimento ocorrer em sábado, domingo feriado ou facultativo, fica transferido para o primeiro dia útil.

§ 3º - Aplicam-se às alienações de bens imóveis os limites estabelecidos na Legislação Federal, para as aquisições de materiais e contratação de serviços.

§ 4º - Entre as modalidades de licitação para alienação, inclui-se o leilão, que poderá ser utilizado independentemente do valor, observando-se o prazo mínimo de publicidade de quinze dias.

§ 5º - Nos casos em que a Legislação pertinente, expressamente, exija concorrência, não se admitirá outra modalidade de licitação.

§ 6º - A comissão de finanças e orçamento da Câmara Municipal participará, obrigatoriamente, de todos os processos de licitação abertos pelo Poder Executivo e a homologação de cada um dependerá de seu parecer, a parte, relativamente:

I – ao legal andamento do processo;

II – à real existência de recursos orçamentários;

III – aos termos do futuro contrato a ser assinado com o proponente adjudicado.

§ 7º - O Poder Executivo, quando da abertura de qualquer processo licitatório, deverá encaminhar, imediatamente, ao Poder Legislativo cópia do respectivo edital.

**Artigo 128** – A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma estabelecida no edital.

§ 1º - Nas obras públicas municipais constará uma placa, em local visível ao público, contendo:

I – preço total da obra;

II – firma executadora;

III – finalidade a que se destina o prédio público.

§ 2º - Em todos os editais e respectivos contratos de obras deverá, obrigatoriamente, constar cláusula que permita os reajustes de preços.

§ 3º - As obras, devidamente executadas, serão recebidas por uma comissão de recebimento, da qual farão parte um Vereador, um engenheiro e um perito na matéria, cujo parecer será parte integrante do respectivo processo, escolhido pela maioria dos Vereadores presentes.

## **SEÇÃO II Das Proibições**

**Artigo 129** – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneos até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição de até seis meses após findas as respectivas.

**Parágrafo Único** – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições obedeçam às normas uniformes para todos os interessados.

**Artigo 130** – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, conforme estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios, incentivos fiscais ou creditícios.

## **TÍTULO V Da Administração Financeira e Orçamentária**

### **CAPÍTULO I Das Finanças**

**Artigo 131** – A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações, só poderão ser feitas:

**I** – se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



**II** – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**Artigo 132** – O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo que trata este artigo, as autoridades, nele referidas, remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

**Artigo 133** – O numerário correspondente às dotações orçamentárias do legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimo, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

**Artigo 134** – As disponibilidades de caixa do Município serão depositados em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## **SEÇÃO I**

### **Dos Tributos Municipais**

**Artigo 135** – Tributos municipais são os impostos, as taxas e a contribuição de melhoria instituídos por lei municipal, atendidos aos princípios estabelecidos na Constituição da República e às normas gerais de direito tributário.

**Artigo 136** – São de competência do Município os impostos sobre:

**I** – propriedade predial e territorial urbana;

**II** – serviços de qualquer natureza;

**III** – transmissão de bens imóveis;

**IV** – vendas a varejo de combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos.

**Artigo 137** – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

**Artigo 138** – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

## **SEÇÃO II**

### **Da Receita e da Despesa**

**Artigo 139** – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente e, quando o contribuinte comunicar à Prefeitura seu domicílio fora do Município, considerar-se-á notificado com a remessa do aviso por via postal registrada.

§ 2º - Lei Municipal estabelecerá recurso contra o lançamento, assegurado prazo mínimo de quinze dias para sua interposição, a contar da notificação.

**Artigo 140** – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

**Artigo 141** – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser reajustados, por decreto do executivo, em qualquer fase do exercício, de modo a cobrir os custos e evitar que se tornem deficitários.

**Artigo 142** – Quando o montante da arrecadação o justificar, o Município poderá criar órgão colegiado constituído por servidores, designados pelo Prefeito, contribuintes indicados por entidades de classe e Vereadores indicados pelo Poder Legislativo, que terá as atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações fiscais.

**Parágrafo Único** – No Município de Santa Mercedes, pela inexistência do órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito, ouvindo o encarregado das finanças.

**Artigo 143** – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição da República e as normas gerais do direito financeiro.

### **SEÇÃO III** **Dos Orçamentos**

**Artigo 144** – Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, em observância aos preceitos constitucionais:

- I** – o plano plurianual;
- II** – as diretrizes orçamentárias;
- III** – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

**I** – o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

**II** – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto;

**III** – o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo município.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 5º - A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido e versão simplificada e de fácil compreensão, da execução orçamentária.

**Artigo 145** – Será criado um conselho municipal orçamentário constituído por representantes dos diversos segmentos da população, por elas escolhidos direta e livremente, por representantes do legislativo e, que juntamente com a administração, acolherá as sugestões e propostas para as diretrizes orçamentárias.

**Artigo 146** – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas, desde que:

**I** – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

**II** – indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

**III** – relacionadas:

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se referem este artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

#### **Artigo 147 – São vedados:**

**I** – o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

**II** – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

**III** – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

**IV** – a vinculação da receita de impostos à órgãos fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal e, a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

**V** – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

**VI** – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

**VII** – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

**VIII** – a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos;

**IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Prazos para Encaminhamento**

**Artigo 148** – Os orçamentos anual e plurianual do Município atenderão às disposições da Constituição Federal, às normas de direito financeiro e aos preceitos da lei.

**Artigo 149** – As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento-programa.

**Artigo 150** – O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, os seguintes projetos de lei, de sua exclusiva competência, nos prazos que seguem:

**I** – de diretrizes orçamentárias, até trinta de julho de cada ano;

**II** – do plano plurianual, até trinta de julho de cada ano;

**III** – do orçamento-programa para o exercício seguinte, até trinta de setembro de cada ano.

**Artigo 151** – A Câmara Municipal deverá devolver ao Poder Executivo, para sanção, as proposições constantes do artigo anterior, nos seguintes prazos:

**I** – até quinze de setembro de cada ano, os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual;

**II** – até quinze de dezembro de cada ano, o projeto de lei do orçamento-programa, para o exercício seguinte.

**Parágrafo Único** – Esgotado o prazo constante da alínea “b” deste artigo, o Poder Executivo promulgará como lei, na forma original, o orçamento-programa para o exercício seguinte.

**Artigo 152** – Rejeitado o projeto, subsistirá a lei orçamentária anterior devidamente corrigida.

**Parágrafo Único** – Aplicam-se aos projetos de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual, as regras do processo legislativo.

## **SEÇÃO V** **Dos Financiamentos**

**Artigo 153** – O Poder Executivo só poderá contrair financiamentos e outras operações de crédito após autorização legislativa, cujo pedido deverá ser fundamentado com detalhada justificativa.

**Parágrafo Único** – Obtida a necessária autorização legislativa, após aplicação do produto da operação financeira no fim destinado, o Poder Executivo encaminhará prestação de contas ao Poder Legislativo, fartamente instruída e com documentos comprobatórios.

## **SEÇÃO VI** **Da Fiscalização Financeira e Orçamentária**

**Artigo 154** – A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo e interno.

**Artigo 155** – O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

**I** – apreciação de contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

**II** – acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

**III** – julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**§ 1º** - Ao Tribunal de Contas compete:

**I** – dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;

**II** – exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da administração municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;

**III** – examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

**§ 2º** - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até trinta e um de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentada pela mesa, devendo as mesmas ser-lhes entregues até o dia 1º de março.

**Artigo 156** – O controle interno será exercido pelo Executivo para:

**I** – proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;

**II** – acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;

**III** – verificar os resultados da administração e a execução dos contratos.



**Artigo 157** – As contas relativas à aplicação pelos Municípios dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito diretamente aos Tribunais de Contas respectivos, sem prejuízo da sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara.

**Artigo 158** – O movimento de caixa do dia anterior será publicado, diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

**Artigo 159** – O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e, publicado mensalmente, até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

**Parágrafo Único** – Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será nele publicado.

**Artigo 160** – As contas do Município de Santa Mercedes ficarão durante sessenta dias, anualmente, de quinze de abril a quinze de junho, a disposição de qualquer contribuinte, na Câmara Municipal, para exame e apreciação, podendo o mesmo, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

## **TÍTULO VI** **Disposições Gerais**

### **CAPÍTULO I** **Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento**

#### **SEÇÃO I** **Do Meio Ambiente**

**Artigo 161** – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

**Parágrafo Único** – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

**I** – exigir a inclusão obrigatória em todas as escolas municipais ou sob responsabilidade do Município, da disciplina curricular **EDUCAÇÃO**

AMBIENTAL, estimulando, por meio da educação formal e informal, através de palestras, a conscientização de proteção e preservação do meio ambiente;

**II** – dotar, com recurso orçamentário, o conselho municipal de defesa do meio ambiente – CONDEMA, que deverá ser o órgão consultivo, normativo e coordenador da política do meio ambiente no Município, supletivamente ao que estabelece a legislação federal, estadual e municipal;

**III** – criar um departamento municipal de execução da política municipal de meio ambiente, especialmente arborização urbana, chefiado por profissional com habilitação para tal;

**IV** – proceder a criação de um fundo municipal para recuperação ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das contribuições do Município ou indenizações por dano causado ao meio ambiente, nas áreas protegidas por lei municipal;

**V** – proceder à criação de dispositivos e instrumentos que regulem e proporcionem a ocupação e o uso racional do solo rural e urbano, bem como sua recuperação, destacando-se:

- a) a limpeza e sua manutenção, dos terrenos baldios da zona urbana exigindo de seus proprietários tais providências agindo o Município na omissão destes, penalizando-os administrativamente, além das taxa de ressarcimento pelos serviços restados;
- b) proteção e recuperação dos mananciais e recursos hídricos, notadamente, as nascentes;
- c) implantação, com ajuda da União e do Estado, de um plano de recuperação do solo rural, através de orientação técnica e incentivo fiscal, estimulando os proprietários, especialmente, os de pequenas e médias propriedades, a fazerem o manejo adequado e a conservação do solo, visando sobretudo ao controle da erosão, manutenção e recuperação da vegetação ciliar;
- d) permitir a instalação de indústrias potencialmente poluidoras, no Município, somente após aprovação da Câmara Municipal, ouvidos os órgãos técnicos oficiais e o Conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA;

**VI** – criar dispositivos e instrumentos que visem ao aproveitamento dos resíduos sólidos urbanos, lixos domésticos, hospitalares e tóxicos, através de compostagem, reciclagem e incineração, de acordo com sua classificação;

**VII** – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o remanejamento das espécies e ecossistemas;

**VIII** – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

**IX** – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

**X** – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

**XI** – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias, que comportem risco para a vida e o meio ambiente;

**XII** – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

**XIII** – disciplinar a exploração de recursos naturais nos termos do artigo 194 da Constituição Estadual, obrigando o cidadão ou empresa que assim proceder a recuperar o meio ambiente degradado sob pena de imposição de multas administrativas e, na apresentação de projetos de exploração, exigir, previamente, através de depósito bancário, caução para o exercício dessas atividades ou apresentar seguro contra danos, doloso ou culposos, ao patrimônio ambiental;

**XIV** – estabelecer redução de trinta por cento nos impostos territoriais, prediais, aos municípios, pessoa física e ou jurídica, que adotem as seguintes medidas preservacionistas:

- a) comprometerem-se, através de ato ou documento público, em preservar de forma contínua, permanente e ininterrupta, as

árvores e demais tipos de vegetação existentes nas praças e logradouros públicos especificamente definidas;

- b) averbar em cartório, nos termos do artigo 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, do Código Florestal, vinte por cento da área de sua propriedade, mantendo a cobertura arbórea existente ou regenerando-a;
- c) nas zonas industriais, em razão da emissão de agentes poluentes, a empresa averbaria área correspondente a quarenta por cento do total da área de sua propriedade, arborizando esta área com espécies diversas inclusive pomares;
- d) aprovação de quaisquer loteamentos, exigir a averbação em cartório por parte da empresa loteadora de vinte por cento da área de loteamento com cobertura arbórea localizada, constituindo a área verde do projeto;

**XV** – não permitir o lançamento de esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento junto aos mananciais, nos termos do artigo 208 da Constituição Estadual;

**XVI** – exigir que matas ciliares do Município, margens dos rios, lagos e lagoas sejam recuperadas pelos munícipes num prazo de cinco anos, sendo proibida a utilização das margens dos mananciais para utilização de culturas diversas.

**XVII** – determinar que o conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA, seja criado e instituído num prazo mínimo de noventa dias, com atribuições de legislar, fiscalizar e requisitar a presença da Polícia Florestal em assuntos ligados ao patrimônio ambiental municipal, podendo, ainda licenciar obras que alterem o meio ambiente ou provoquem significativo impacto ambiental, sendo os conselhos compostos, de forma paritária, por órgãos públicos e associações que tenham por finalidade a defesa do meio ambiente e dos patrimônios históricos e cultural.

**Artigo 162** – O Município a se enquadrar nas disposições contidas no artigo 196 e 197 da Constituição Estadual, deverá estabelecer as áreas ou espaços territoriais especialmente protegidos, definindo sua utilização e emprego na forma da lei, após autorização do conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA.

**Artigo 163** – As aves e animais de estimação, em poder dos munícipes e, que constituam exemplares da fauna indígena, deverá ser registrados no Instituto Brasileiro de Assistência ao Meio Ambiente – IBAMA, através do conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA.

**Artigo 164** – Serão especificadas através de lei complementar, as árvores consideradas como imunes a corte, vedando-se sua derrubada ou maltrato.

**Artigo 165** – Fica autorizado o Município através do Executivo, a criar ou participar de consórcios intermunicipais de proteção ambiental com a finalidade da realização e participação em estudos regionais, visando à manutenção e recuperação ambiental e conservação da natureza, assessorando-se, para tanto, do conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA ou delegando ao referido conselho tais atribuições.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Recursos Naturais**

**Artigo 166** – O Município, para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênio com o Estado.

**Artigo 167** – O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

**I** – da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações e da implantação, conservação de matas ciliares;

**II** – do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas à inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**III** – da implantação de sistema de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde públicas quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

**IV** – do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V – da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combates às inundações e à erosão.

**Parágrafo Único** – O Município receberá incentivo do Estado se aplicar, prioritariamente, nas ações previstas neste artigo e no tratamento de águas residuárias, o que vier a receber em decorrência da exploração dos potenciais energéticos, assim como possível compensação financeira.

### **SEÇÃO III** **Do Saneamento**

**Artigo 168** – O Município, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contará com a assistência técnica e financeira do Estado.

**Artigo 169** – As ações e obras de saneamento básico do Município, respeitarão os seguintes princípios:

**I** – criação e desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros, destinados a assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

**II** – orientação técnica para os programas visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos e fomento à implantação de soluções comuns, mediante planos regionais de ação integrada.

**Artigo 170** – As ações municipais de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento.

**Artigo 171** – Deverá ser examinada, por órgão competente, a cada três meses, a água servida à população.

**Artigo 172** – É proibido, sob pena da Lei, o lançamento, sem o devido tratamento, dos detritos oriundos dos esgotos urbanos, nos recursos hídricos municipais ou regionais.

## **TÍTULO VII** **Da Organização Urbana**

### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

#### **SEÇÃO I** **Da Política Urbana**

**Artigo 173** – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, a ser aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

**Artigo 174** – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso, da convivência social.

§ 1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizados ou não utilizados, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

**I** – parcelamento ou edificação compulsória;

**II** – imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

**III** – desapropriação, com pagamento mediante título de dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real de indenização e os juros legais.

§ 2º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinados à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º - O Município criará e manterá departamento agrícola, visando a conservação do solo e a identificação de novas oportunidades para produtos com características de produção da região, divulgando, estimulando o produto e a formação de micro-núcleos.

§ 4º - O Município fornecerá condições de armazenamento, treinamento de mão-de-obra, canteiros de mudas de culturas duradouras e assistência, destinando recursos para promoções nos bairros e distritos, incentivando o estudo do desenvolvimento científico na área da agricultura, orientando o planejamento agrícola.

**Artigo 175** – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

**Artigo 176** – Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

**Artigo 177** – O Município procurará promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

## **SEÇÃO II**

### **Do Desenvolvimento Urbano**

**Artigo 178** – O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e, se for o caso, do plano diretor, deverá destinar áreas públicas para construção de equipamentos sociais de interesse geral da coletividade, em especial, creches, lavanderias comunitárias e delegacias.



### **SEÇÃO III**

#### **Das Terras Devolutas**

**Artigo 179** – O Município só poderá doar apenas um lote de terreno ao interessado que provar que ele próprio, ou parente seu, é proprietário de apenas um imóvel.

**Artigo 180** – O contribuinte já beneficiado com doação de apenas um lote de terreno, terá o prazo improrrogável de seis meses para edificá-lo, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, sob pena do imóvel retornar ao patrimônio municipal.

**Parágrafo Único** – Idêntico prazo prevalecerá para todos que, futuramente, forem beneficiados com doações dessa natureza.

**Artigo 181** – O cidadão beneficiado com doação de lote de terreno, além da edificação obrigatória, dentro do prazo de seis meses, providenciará em idêntico prazo, a construção do muro de fecho, do passeio público e a plantação de árvores nas calçadas, desde localizados em vias dotadas de guias e sarjetas.

**Artigo 182** – Só poderão receber título de domínio, em áreas dentro do setor urbano, todos aqueles que tiverem cinquenta por cento de construção pronta, ou se comprometerem, por escrito, a construir: casas de moradias, prédios para indústrias, áreas de lazer, ou quaisquer outros melhoramentos que visem a melhorar as condições urbanísticas da cidade.

**Parágrafo Único** – No caso de venda do imóvel doado, o comprador fica obrigado a cumprir, fielmente, o compromisso assumido pelo vendedor junto a Prefeitura Municipal.

**Artigo 183** – Fica expressamente proibido estabelecer, em áreas doadas ou não, localizadas no perímetro urbano, o plantio de roça ou a construção de cercas de arame para manutenção de pastagens.

**Parágrafo Único** – O não atendimento dos dispositivos desta lei, concede plenos direitos aos Poderes Executivos e Legislativo de embargos e a aplicação de rigorosas sanções contra o contribuinte faltoso.

**Artigo 184** – Tratando-se de lote doado, com título de domínio já expedido, cuja edificação não foi concretizada, o respectivo proprietário fica obrigado a proceder à construção do muro de fecho dentro do prazo estabelecido no artigo 180 desta Lei.

**Parágrafo Único** – A obrigatoriedade, aqui contida recairá sobre proprietários de lotes doados, sem distinção de localização no setor urbano da cidade.

## **CAPÍTULO II** **Da Política Industrial**

**Artigo 185** – O Município de Santa Mercedes, através do Poder Executivo, diligenciará dentro do prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, no sentido da criação do parque industrial, objetivando impulsionar o progresso local e a criação de novos empregos.

**Artigo 186** – Dentro do prazo mencionado do artigo anterior, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei à Câmara Municipal, consubstanciando a criação do parque industrial de Santa Mercedes.

**Artigo 187** – Através de uma comissão especial composta de sete membros, sendo três Vereadores devidamente designados pela Câmara Municipal, o Prefeito Municipal, dois comerciantes escolhidos dentre seus pares e um posseiro, escolhido, também dentre seus pares, com fim especial de avaliar as áreas e arbitrar o preço a ser pago pela desapropriação delas.

**Artigo 188** – O local adequado ao parque industrial enquadra as áreas que margeiam a Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros, em toda a sua extensão do perímetro urbano do Município, com duzentos metros lineares de largura, respeitadas as áreas devidamente edificadas.

**Parágrafo Único** – As áreas doadas para implantação das indústrias, só poderão ser transferidas para terceiros, em decorrência de transação comercial, após dez anos de doação, desde que o proprietário obtenha autorização por escrito, do Prefeito Municipal.

**Artigo 189** – Imediatamente após a instalação do parque industrial, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, projetos de lei que visem:

**I** – a isenção de impostos municipais, pelo prazo de dez anos;

**II** – a abertura de crédito especial destinado à cooperar com as futuras indústrias, nas despesas com as instalações das redes de água, luz e esgotos sanitários.

### **CAPÍTULO III Da Política Agrícola**

**Artigo 190** – Caberá ao Município manter em cooperação com o Estado, as medidas previstas no artigo 184 da Constituição Estadual.

**Artigo 191** – Compete ao Município estimular a produção agropecuária no âmbito de seu território, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 70 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor que lhes garantam, especialmente, assistência técnica e jurídica, escoamento da produção através da abertura e conservação de estradas municipais.

§ 1º - O Município manterá assistência técnica ao produtor em cooperação com o Estado.

§ 2º - O Município organizará programas de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtos provenientes das pequenas propriedades rurais.

**Artigo 192** – O poder público municipal, para preservação do meio ambiente, manterá mecanismos de controle e fiscalização do uso de produtos agrotóxicos, dos resíduos industriais e agro-industriais lançados nos rios e córregos localizados no território do Município e do uso do solo rural do interesse do combate a erosão e da defesa de sua conservação.

**Artigo 193** – Para efeito de cumprimento do disposto nos artigos 156 e 157, o Município manterá, obrigatoriamente, o conselho municipal de agricultura, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do poder público, sindicatos rurais e representantes da sociedade civil.

§ 1º - Para fins de implantação de sua política agrícola, o poder público municipal deverá constituir um fundo municipal de agricultura, gerido pelo conselho municipal de agricultura.

§ 2º - O conselho municipal de agricultura deve devolver os seus trabalhos de forma harmônica e coordenada com o conselho municipal de defesa do meio ambiente – COMDEMA.

§ 3º - O Poder Executivo, juntamente com o conselho municipal de agricultura, após a autorização legislativa, diligenciará junto a Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, objetivando a assinatura de convênio que visem ajuda financeira, aos incentivos e melhoramentos do setor agrícola do Município.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Criação de Distritos**

**Artigo 194** – São condições necessárias para a criação de distritos:

**I** – cinquenta habitações, no mínimo, na povoação sede;

**II** – população superior a mil habitantes no território.

**Parágrafo Único** – A deliberação da linha perimétrica do distrito será determinada pelo Instituto Geográfico e Geológico do Estado, que se altera às conveniências dos moradores da região e observará para que a área delimitada não ultrapasse a metade da área do distrito do qual se desmembrou.

#### **CAPÍTULO V** **Da Criação de Municípios**

**Artigo 195** – São requisitos para que o distrito ou subdistrito se constituem em Município, além dos fixados pela lei complementar federal, os seguintes:

**I** – ser distrito ou subdistrito há mais de quatro anos;

**II** – ter condições apropriadas para instalação da Prefeitura e Câmara Municipal;

**III** – apresentar solução de continuidade de cinco quilômetros, no mínimo, entre o seu perímetro urbano e o do Município de origem;

**IV** – Não interromper a continuidade territorial do Município de origem.

**Artigo 196** – A lei de criação do Município mencionará:

**I** – o nome, que será o da sua sede;

**II** – as divisas;

**III** – a Comarca a que pertencerá;

**IV** – o ano de instalação;

**V** – os distritos e subdistritos, com as respectivas divisas.

**Artigo 197** – Alteração do nome do Município poderá ser efetuada no decorrer do quadriênio por lei estadual, mediante representação fundamentada do Município feita pelo Prefeito com aprovação da Câmara, pelo voto favorável de dois terços de seus membros.

## **TÍTULO VIII Da Seguridade Social**

### **CAPÍTULO I Disposições Gerais**

#### **SEÇÃO I Da Saúde**

**Artigo 198** – Sempre que possível, o Município promoverá:

**I** – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através de ensino de primeiro grau;

**II** – serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

**III** – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

**IV** – combate ao uso de tóxicos;

**V** – serviços de assistências à maternidade e à infância.

**VI** – o Município suplementará, se necessárias, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação e controle das ações e serviços de saúde, que constituam um sistema único.

**Artigo 199** – A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

**Parágrafo Único** – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

**Artigo 200** – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas em lei complementar federal.

**Artigo 201** – Fica instituída uma gratificação por insalubridade aos funcionários municipais que prestem serviços no centro de saúde local.

**Artigo 202** – Será instituído, pelo Poder Executivo, o plantão de ambulâncias no posto de saúde com o respectivo motorista do setor, objetivando ao pronto atendimento dos enfermos.

**Parágrafo Único** – O motorista só poderá se deslocar com a ambulância para outra localidade com autorização de médico chefe e, se for o caso, por determinação do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **Do Transporte e Ambulâncias**

**Artigo 203** – O transporte em ambulâncias será fornecido pelo Município, obedecendo aos seguintes critérios:

**I** – gratuitamente, às pessoas carentes;

**II** – com cobrança de taxa de cooperação das pessoas de melhor poder aquisitivo, mediante guia especial de recolhimento junto à tesouraria municipal.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Previdência e Assistência Social**

**Artigo 204** – O Município, dentro de sua competência, regulamentará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

**Artigo 205** – Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

**Parágrafo Único** – O Executivo manterá um centro de triagem para cadastramento, orientação e encaminhamento dos migrantes às entidades que cuidem, especificamente, das suas necessidades.

### **CAPÍTULO III** **Das Isenções**

**Artigo 206** – Ficarão isentos do imposto predial e territorial urbano – IPTU, o viúvo e a viúva que contarem com mais de sessenta e cinco anos de idade e que possuam somente o imóvel no qual residam.

**Artigo 207** – A partir de dez de abril de 1990 fica concedida isenção de impostos e taxas:

**I** – aos contribuintes de um só imóvel residencial de até setenta metros quadrados e que provarem ter obtido a aposentadoria provisória ou definitiva;

**II** – aos contribuintes proprietários de um só imóvel residencial com área de até setenta metros quadrados e que provarem ser viúvos ou aposentados sem nenhuma outra renda, além da pensão;

**III** – a todos os contribuintes que possuam um só imóvel com área de até cinquenta metros quadrados, não usufrutam de renda nenhuma e, também, proprietários rurais com área de até 48,40 há.

**Artigo 208** – Os contribuintes enquadrados numa das alíneas constantes do artigo anterior, a fim de obter os benefícios desta lei, deverão encaminhar petição ao Prefeito Municipal, que deverá ser instruída com a documentação necessária à comprovação da real situação do pretendente.

## **CAPÍTULO IV**

### **Dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos**

**Artigo 209** – Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da lei.

**Artigo 210** – O Município obriga-se a criar mecanismos que combatam a discriminação e promovam a igualdade entre os cidadãos.

**Artigo 211** – O Município obriga-se a implantar e a manter órgão específico para tratar das questões relativas à mulher, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garantida a participação de mulheres representantes da comunidade com atuação comprovada na defesa de seus direitos constantes do Conselho de Condição Feminina – CONCOFE.

**Artigo 212** – Serão formadas comissões de ética junto ao Poder Executivo, cujos objetivos serão:

**I** – garantir a educação igualitária entre alunos de ambos os sexos;

**II** – eliminar os estereótipos sexistas, racistas e sociais dos livros didáticos, manuais escolares e literatura infanto-juvenil;

**III** – impedir o poder público de veicular propaganda que resulte em prática discriminatória.

**Parágrafo Único** – O Conselho de Condição Feminina – CONCOFE ou órgão similar, participará, obrigatoriamente, das comissões a que se referem este artigo.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Proteção Especial da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiência**

**Artigo 213** – O Município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção a essa violência.

**Artigo 214** – O Poder Executivo, através de lei complementar, proporcionará a instalação e a manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência



nas relações familiares, integradas em serviços de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

**Artigo 215** – A criança, os portadores de deficiência e os adolescentes carentes, também receberão atenção especial, com a instalação de creches e cursos profissionalizantes, que possibilitem a respectiva integração na sociedade.

**Artigo 216** – O Município, na medida do possível, providenciará a construção do Lar de Convivência objetivando abrigar pessoa de idade avançada, sem condições de sobrevivência, dentro de padrões de comodidade, de assistência médica e de apoio psicológico dignos de um ser humano.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Guarda Municipal**

**Artigo 217** – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Família da Educação, da Cultura e do Desporto**

**Artigo 218** – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência os idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas

portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivos.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

**I** – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

**II** – ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

**III** – estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

**IV** – colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e à educação da criança;

**V** – amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito a vida;

**VI** – colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados e permanente recuperação.

**Artigo 219** – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Ao Município compete estimular as atividades artísticas, criando espaços musicais aos sábados e domingos, nos logradouros públicos, facultando-lhes remuneração, através da venda de anúncios publicitários.

**Artigo 220** – O dever do Município para com a educação será efetivo mediante a garantia de:

**I** – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que, a ele, não tiverem acesso na idade própria;

**II** – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

**III** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

**IV** – atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero á seis anos de idade;

**V** – acesso aos níveis mais elevados do ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

**VI** – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

**VII** – atendimento ao educando, no ensino de primeiro grau, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, implica em responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educando no ensino de primeiro grau, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos seus pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - No prazo máximo de doze meses, um senso escolar coordenado pelo setor municipal de educação, fará completo levantamento da população

analfabeta existente no município, criando equipes de alfabetização que atuarão nos bairros, nas periferias, objetivando a erradicação do analfabetismo do Município.

§ 5º - A remuneração mensal dos professores da rede municipal de ensino não poderá ser inferior à percebida pelos professores do mesmo grau, da rede estadual.

**Artigo 221** – O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

**Artigo 222** – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino de primeiro grau e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com o credo religioso do aluno, manifestado por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino de primeiro e segundo grau será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

**Artigo 223** – O ensino é livre à iniciativa privada atendida às seguintes condições:

**I** – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

**II** – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

**Artigo 224** – Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

**I** – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

**II** – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópicas ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** – Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede, na localidade.

**Artigo 225** – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadorísticas, nos termos da lei, sendo que, as amadorísticas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

**Artigo 226** – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

**Artigo 227** – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Artigo 228** – Compete ao Poder Executivo Municipal valorizar a história do povo de Santa Mercedes, gerando e dinamizando equipamentos e instrumentos que possibilitem o resgate e a preservação da memória cultural de todos os grupamentos humanos, em todos os aspectos da cultura local.

## **SEÇÃO I**

### **Do Transporte de Estudantes**

**Artigo 229** – No que tange ao transporte de estudantes que residam no Município, que freqüentam curso nas escolas locais e aqueles que freqüentam cursos em municípios vizinhos, por inexistência deles na cidade de Santa Mercedes, o Poder Executivo fica incumbido de:

**I** – proceder ao transporte gratuito de estudantes que curse o primeiro e o segundo grau, nas escolas locais;

**II** – conceder ajuda de, no mínimo, cinquenta por cento das despesas aos estudantes que cursam curso superior em Municípios vizinhos por

inexistência dele em nosso Município, destinada ao custeio de parte do respectivo transporte;

**III** – permitir o transporte gratuito de alunos do curso supletivo, com idade avançada, sem que essa providência venha a prejudicar as escolas de primeiro e segundo grau de Santa Mercedes.

**Parágrafo Único** – O estudante beneficiado com a medida contida no inciso II deste artigo deverá, mensalmente, apresentar à Secretaria da Prefeitura Municipal, atestado de frequência, da respectiva faculdade.

## **SEÇÃO II**

### **Da Subvenção ao Esportes**

**Artigo 230** – A verba destinada à subvenção dos esportes deverá ser distribuída entre todos os clubes do Município, proporcionalmente, ao seu desempenho.

**Parágrafo Único** – À Comissão Municipal de Esportes, criada definitivamente por esta Lei Orgânica, fica atribuída a incumbência da distribuição a que se refere este artigo.

## **TÍTULO IX**

### **Da Ordem Econômica e Social**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

**Artigo 231** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Artigo 232** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Artigo 233** – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração que proporcione existência digna à família, na sociedade.

**Artigo 234** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômico e de bem estar coletivo.

**Artigo 235** – O Município assistirá aos trabalhadores rurais e a as suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem estar social.

**Parágrafo Único** – Serão isentas de impostos as cooperativas que vierem a se constituir.

**Artigo 236** – O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização, dos serviços públicos por ele concedidos e de revisão de suas tarifas.

**Parágrafo Único** – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

**Artigo 237** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei,

## **CAPÍTULO II** **Da Defesa Civil**

**Artigo 238** – O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as conseqüências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência da população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela comissão municipal de defesa civil, cuja definição, organização, mobilização e outros princípios de interesse respectivo, serão objetos de lei.

§ 1º - A comissão municipal de defesa civil constituirá unidade básica de execução de ações de defesa civil para o Município, do sistema estadual de defesa civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 2º - O Município colaborará com os Municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Responsabilidade do Prefeito**

**Art. 239** – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

**I** – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheios;

**II** – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;

**III** – desviar ou aplicar, indevidamente, rendas ou verbas públicas;

**IV** – empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;

**V** – ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

**VI** – deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou a órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidas;

**VII** – deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios interno ou externos, recebidos a qualquer título;

**VIII** – contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

**IX** – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

**X** – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

**XI** – adquirir bens ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;



**XII** – antecipar ou inverter a ordem de pagamento do Município, sem vantagem para o erário;

**XIII** – nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição em lei;

**XIV** – negar execução da lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito à autoridade competente;

**XV** – deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

## **TÍTULO X**

### **Disposições Gerais e Transitórias**

**Artigo 1º** - O Município de Santa Mercedes deve proceder adaptações às normas constitucionais e as desta Lei Orgânica, até 31 de dezembro de 1990:

**I** – no código tributário do Município;

**II** – no código de obras ou de edificações;

**III** – no estatuto dos servidores públicos municipais;

**IV** – no regimento interno da Câmara Municipal;

**V** – no código de posturas do Município.

**Artigo 2º** - Criar a Comissão de Defesa do Consumidor – CONDECON, dentro de sessenta dias da promulgação desta Lei Orgânica.

**I** – esta comissão deverá ser composta de:

a) representantes da comunidade local;

b) representantes de várias entidades;

c) representantes da Câmara Municipal;

d) representantes da segurança pública;

- e) representantes das várias igrejas;
- f) representantes da zona rural;
- g) representantes da Secretaria da Fazenda.

**II** – terá a incumbência de fiscalizar:

- a) qualidade dos produtos;
- b) preço das utilidades;
- c) pesos e medidas.

**III** – deverá ter competência para lavrar multas e tomar outras medidas contra os infratores.

**Artigo 3º** - O Município, através de convênio com a Secretaria da Agricultura, providenciará a formação de um viveiro de mudas, para o incentivo do plantio de muda de café, pinheiro, eucalipto, seringueira e frutas em geral, para distribuição gratuita à população.

**Artigo 4º** - O Município deverá adaptar sua administração à norma estabelecida no artigo 80, tão logo a arrecadação atinja o montante ali estabelecido.

**Artigo 5º** - A atual subprefeitura, para uniformidade administrativa, poderá ser transformada em administração regional, por lei municipal.

**Artigo 6º** - A presente Lei Orgânica do Município de Santa Mercedes, poderá ser emendada após cinco anos de vigência, ou antes através de lei complementar, mediante proposta:

**I** – de dois terços do mínimo, dos membros da Câmara;

**II** – do Prefeito Municipal;

**III** – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**Artigo 7º** - Ao Município de Santa Mercedes, fica facultada a elaboração do plano diretor de desenvolvimento integrado – PDDI, pelos próximos cinco anos a partir do mês de maio de 1990.

**Artigo 8º** - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

**Artigo 9º** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

**Artigo 10** – Nova lei complementar disciplinará doação de lotes para construção de moradias de pessoas carentes.

**Artigo 11** – O Prefeito Municipal gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo do subsídio e da verba de representação, ficando, a seu critério a época para usufruir do descanso.

**Artigo 12** – Para obtenção de auxílios ou empréstimos pelo Município, junto ao Estado, o Poder Executivo deverá conseguir, junto aos órgãos estaduais competentes, prévia aprovação.

**I** – do respectivo plano de aplicação, no caso de auxílios;

**II** – de estudo de viabilidade técnica e econômica-financeira, para aprovar o projeto a que se destinam, no caso de empréstimos.

**Artigo 13** – O Município deverá aplicar, anualmente, no mínimo, do total de sua receita de impostos:

**I** – vinte e cinco por cento, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

**II** – três por cento no desenvolvimento da agricultura;

**III** – sete por cento na manutenção da saúde e saneamento.

**Artigo 14** – As áreas locais, prédio e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental e turístico, localizados no território municipal, ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidades, estabelecidas por lei municipal.

**Artigo 15** – Será criada no município de Santa Mercedes uma comissão constituída de pessoas da sociedade, destinada à prestação de assistência moral e financeira, no caso de registro civil e casamento, junto às pessoas carentes do Município.

**Artigo 16** – A partir do exercício de 1990, o Executivo depositará, mensalmente, em conta especial única e remunerada o correspondente a um doze avos do abono anual devido aos servidores municipais.

**Artigo 17** – A saída de numerário, sob qualquer pretexto, do Executivo para as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, depende de prévia autorização legislativa.

**Artigo 18** – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o projeto de diretrizes orçamentárias, anual, serão encaminhados à Câmara até cinco meses antes do encerramento da sessão legislativa.

**Artigo 19** – Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todos os credos religiosos praticarem neles os seus ritos.

**Artigo 20** – Até a promulgação da lei complementar referida nesta Lei Orgânica, é vedado ao Município despender mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente com pagamento de servidores.

**Artigo 21** – Os servidores civis da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo poder público, em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica, que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem, em 05 de outubro de 1988, com cinco anos continuados, em serviço.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput, exceto se tratar de servidor.

**Artigo 22** – Fica, terminantemente, proibido o uso de veículos e/ou maquinarias de propriedade do Município, para fins de propaganda eleitoral.

**Parágrafo Único** – A infração ao presente artigo sujeitará o Chefe do Executivo a processo por crime eleitoral.

**Artigo 23** – O Chefe do Poder Executivo, desde que justificadamente necessário, em convênio com o Governo do Estado, criará frente de trabalho, objetivando beneficiar a população carente de trabalho.

**Artigo 24** – O Chefe do Executivo, através de autorização legislativa, instituirá e regulamentará a taxa de embarque, tão logo entre em funcionamento o terminal rodoviário.

**Artigo 25** – A instalação de padaria municipal ou outro qualquer estabelecimento mantido pelo Município, destinado ao fornecimento de alimentos e/ou materiais diversos à população, a preços de custo, sujeitará o responsável pelo respectivo funcionamento à prestação de contas diárias na tesouraria municipal que, por sua vez, recolherá a receita auferida na rubrica “receitas eventuais”, fornecendo ao interessado a necessária guia.

**Parágrafo Único** – As prestações de contas a que aludem o presente artigo deverão ser instruídas, também com os comprovantes de despesa.

**Artigo 26** – O Município criará uma comissão a ser presidida pelo Chefe do Poder Executivo, composta de Vereadores, comerciantes, funcionários públicos municipais e estaduais, destinada ao estudo de saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, segundo condições estabelecidas na lei complementar federal.

**Artigo 27** – O Poder Executivo, através de lei complementar, criará o cargo de médico veterinário e, após sua admissão, designá-lo-á para prestar serviços de inspeção prévia nos diversos animais destinados ao abate no matadouro municipal e assistência aos sitiantes em geral.

**Artigo 28** – A taxa de abate no matadouro municipal deverá ser recolhida na tesouraria da Prefeitura Municipal, por antecipação, a fim de ser exibida ao fiscal a guia de recolhimento do tributo para liberação do abate.

**Artigo 29** – A Comissão de Esportes do Município fiscalizará a distribuição de subvenções aos clubes amadores, conforme determina a presente Lei Orgânica.

**Artigo 30** – O Município de Santa Mercedes comemorará, anualmente, com a decretação de feriado municipal, as seguintes datas:

**I** – sexta-feira santa;

**II** – Corpus Christi;

**III** – 24 de setembro, aniversário da cidade, Nossa Senhora das Mercês, padroeira da cidade;

**IV** – 02 de novembro, finados.

**Artigo 31** – O Município de Santa Mercedes, através de lei complementar, instituirá o transporte de carne verde, do matadouro municipal para o local de consumo, em veículo que ofereça perfeitas condições de higiene.

**Artigo 32** – Através de ato do Poder Executivo será oficializado, dentro de noventa dias, a partir da promulgação desta lei, o sistema de MUTIRÃO para obras e serviços em geral que visem beneficiar a população carente do Município.

**Artigo 33** – Fica criada a cooperativa dos funcionários municipais a ser instalada futuramente.

**Artigo 34** – Objetivando a fixação da autoridade e outros profissionais na cidade, o Poder Executivo deverá providenciar, as expensas do erário municipal, casas para a residência do delegado de polícia, do comandante do destacamento da Polícia Militar, do dentista e dos médicos ligados ao setor da saúde do Município.

**Parágrafo Único** – As casas construídas para a finalidade constante deste artigo, pertencerão ao patrimônio municipal.

**Artigo 35** – O Município, em convênio com o Governo do Estado, providenciará a construção de um mercado municipal e de um armazém comunitário.

**Artigo 36** – É dever da administração municipal, conservar e reabrir estradas municipais que mantenham, permanentemente, doze metros de largura, para as principais favorecendo o escoamento da produção e o livre trânsito no setor rural do Município.

**Artigo 37** – A Prefeitura Municipal, através de seu departamento de engenharia, fica autorizada a distribuir plantas-padrão para construção de casas de até cinquenta metros quadrados.

**Artigo 38** – O Poder Executivo, através de seu departamento de engenharia e com a autorização legislativa, providenciará o loteamento do setor urbano, onde couber, em lotes de quinhentos e vinte e cinco metros quadrados, e lotes de seiscentos e setenta e cinco metros quadrados, doando vinte e cinco por cento desses lotes aos atuais posseiros.

**Parágrafo Único** – As ruas constantes do loteamento, a que alude este artigo, serão totalmente abertas e conservadas pela administração municipal.

**Artigo 39** – O Município, através de lei complementar, disciplinará o destino a ser dado a:

**I** – lixo domiciliar;

**II** – lixo hospitalar;

**III** – lixo de farmácias;

**IV** – lixo de consultórios dentários.

**Artigo 40** – A partir da promulgação desta Lei Orgânica de Santa Mercedes, o número total de servidores e/ou funcionários municipais, não poderá ultrapassar o equivalente a quatro por cento do eleitorado do Município.

**Parágrafo Único** – Enquadram-se no limite, aqui estabelecido, os Poderes Executivo e Legislativo.

**Artigo 41** – Ficam definitivamente revogadas, após a promulgação desta Lei Orgânica, as Leis Municipais n<sup>o</sup>s. 12-A/82 de 23 de novembro de 1982 e 02/83 de 07 de fevereiro de 1983.

Sala das Sessões, em 04 de abril de 1990.

### **VEREADORES CONSTITUINTES**

Manoel Florêncio.....	Presidente
Olímpio de Souza.....	Vice-Presidente
Manoel Donizete de Oliveira.....	1 <sup>o</sup> Secretário
Celso Sebastião Duarte.....	2 <sup>o</sup> Secretário
Maria de Lurdes dos Santos Rodrigues.....	Relatora da Comissão de Sistematização
José Gomes da Cruz.....	Presidente da Comissão de Sistematização
- Clotilde Maria de Souza	- Elias Roque dos Santos
- Joaquim Soares Macedo	- Lupércio Cordeiro Braga
- Minoru Hirata	

### **Sumário**

Preâmbulo.....	01
TÍTULO I – Disposições Preliminares.....	01
CAPÍTULO I – Do Município.....	01
CAPÍTULO II – Da Competência Municipal.....	02



Seção I – Da Eleição Municipal.....	06
Seção II – Da Competência Comum.....	06
Seção III – Da Estrutura Administrativa.....	07
TÍTULO II – Da Organização Municipal.....	08
CAPÍTULO I – Da Função Legislativa.....	08
Seção I – Da Câmara Municipal.....	08
Seção II – Do Número de Vereadores.....	09
Seção III – Da Posse.....	09
Seção IV – Da Segurança Individual.....	09
Seção V – Dos Subsídios e/ou Remuneração do Vereador.....	10
Seção VI – Das Garantias pelo Exercício do Cargo.....	10
Seção VII – Da Licença.....	10
Seção VIII – Do Comportamento dos Senhores Vereadores.....	11
Seção IX – Proibições e Incompatibilidades no Exercício da Vereança..	11
Seção X – Perda do Mandato de Vereador.....	13
Seção XI – Da Mesa da Câmara.....	13
Seção XII – Do Presidente.....	14
Seção XIII – Da Verba de Representação do Presidente.....	16
Seção XIV – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	16
Seção XV – Das Sessões Extraordinárias.....	17
Seção XVI – Das Comissões.....	18
CAPÍTULO II – Do Processo Legislativo.....	19
Seção I – Das Leis.....	20
Seção II – Das Deliberações.....	22
Seção III – Da Extinção e Cassação de Mandato.....	23
Seção IV – Da Convocação do Suplente.....	23
CAPÍTULO III – Disposições Gerais.....	24
Seção I – Da Competência de Legislar.....	24

Seção II – Dos Decretos Legislativos e Resoluções.....	26
Seção III – Dos Prazos.....	27
CAPÍTULO IV – Do Poder Executivo, do Prefeito e Vice-Prefeito.....	27
Seção I – Da Eleição.....	28
Seção II – Da Posse.....	28
Seção III – Da Inelegibilidade.....	28
Seção IV – Da Substituição.....	28
Seção V – Da Licença.....	29
Seção VI – Das Obrigações do Prefeito.....	30
Seção VII – Dos Subsídios e da Verba de Representação.....	30
Seção VIII – Das Garantias pelo Exercício do Cargo.....	31
Seção IX – Das Atribuições do Prefeito.....	31
Seção X – Da Extinção e Cassação do Mandato.....	33
Seção XI – Da Perda do Mandato do Prefeito.....	33
Seção XII – Da Transição Administrativa.....	34
Seção XIII – Da Consulta Popular.....	34
Seção XIV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	35
TÍTULO III – Disposições Gerais.....	36
CAPÍTULO I – Dos Servidores Municipais.....	36
Seção I – Do Regime Jurídico Único.....	36
Seção II – Dos Direitos e Deveres dos Servidores.....	37
TÍTULO IV – Da Administração Municipal.....	46
CAPÍTULO I – Do Planejamento Municipal.....	46
Seção I – Da Publicação.....	46
Seção II – Dos Registros.....	47
Seção III – Da Forma.....	49
CAPÍTULO II – Das Certidões.....	50
CAPÍTULO III – Dos Bens Municipais.....	50

CAPÍTULO IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	53
CAPÍTULO V – Dos Processos Licitatórios.....	54
Seção I – Do Procedimento.....	55
Seção II – Das Proibições.....	56
TÍTULO V – Da Administração Financeira e Orçamentária.....	56
CAPÍTULO I – Das Finanças.....	56
Seção I – Dos Tributos Municipais.....	57
Seção II – Da Receita e Despesa.....	58
Seção III – Dos Orçamentos.....	59
Seção IV – Do Prazo para Encaminhamento.....	62
Seção V – Dos Financiamentos.....	63
Seção VI – Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	63
TÍTULO VI – Disposições Gerais.....	65
CAPÍTULO I – Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais e do Saneamento.....	65
Seção I – Do Meio Ambiente.....	65
Seção II – Dos Recursos Naturais.....	69
Seção III – Do Saneamento.....	70
TÍTULO VII – Da Organização Urbana.....	71
CAPÍTULO I – Das Disposições Gerais.....	71
Seção I – Da Política Urbana.....	71
Seção II – Do Desenvolvimento Urbano.....	72
Seção III – Das Terras Devolutas.....	73
CAPÍTULO II – Da Política Industrial.....	74
CAPÍTULO III – Da Política Agrícola.....	75
CAPÍTULO IV – Da Criação de Distritos.....	76
CAPÍTULO V – Da Criação de Municípios.....	76
TÍTULO VIII – Da Seguridade Social.....	77

CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	77
Seção I – Da Saúde.....	77
Seção II – Do Transporte em Ambulâncias.....	78
CAPÍTULO II – Da Previdência e Assistência Social.....	78
CAPÍTULO III – Das Isenções.....	79
CAPÍTULO IV – Dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos.....	80
CAPÍTULO V – Da Proteção Especial.....	80
CAPÍTULO VI – Da Guarda Municipal.....	81
CAPÍTULO VII – Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto....	81
Seção I – Do Transporte de Estudantes.....	85
Seção II – Da Subvenção ao Esporte.....	86
TÍTULO IX – Da Ordem Econômica e Social.....	86
CAPÍTULO I – Disposições Gerais.....	86
CAPÍTULO II – Da Defesa Civil.....	87
CAPÍTULO III – Da responsabilidade do Prefeito.....	88
TÍTULO X – Disposições Gerais e Transitórias.....	89